

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.390-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **MARCELLO CERQUEIRA**
RÉU(É)(S) : **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL**

DECISÃO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - AUTUAÇÃO.

CPI ESTADUAL - SIGILO FISCAL - AFASTAMENTO - PRECEDENTES DO SUPREMO - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 730-5, RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, E AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 1.032-6, RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

1. Eis como a Assessoria revelou as balizas deste processo:

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro busca afastar o ato, de folhas 320 e 321, mediante o qual a Chefe da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal recusou, em 27 de abril de 2009, a requisição de informações cobertas por sigilo fiscal, formalizada pela comissão parlamentar de inquérito instituída mediante a Resolução ALERJ nº 591/09 (folhas 11 e 12).

Aponta a aprovação da quebra dos sigilos dos investigados, integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pelos componentes da Comissão (folha 13 a 318). O motivo seria a ausência de autorização legal ao atendimento do pedido, pois, a teor do Parecer PGFN nº 426/95, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, somente as comissões parlamentares de inquérito federais estariam investidas dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, previstos no § 3º do artigo 58

da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 53 da Lei federal nº 1.579/52. Alega deter o direito líquido e certo aos poderes investigatórios e caber ao Supremo julgar o processo, a teor do artigo 102, inciso I, letra "f", da Carta da República, ante a ameaça ao pacto federativo, considerado o óbice da União ao regular exercício de atribuição própria da Assembléia Legislativa. Evoca, no ponto, o entendimento firmado pela Corte na Ação Cível Originária nº 730/RJ, relator Ministro Joaquim Barbosa, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 11 de novembro de 2005.

Sob o ângulo do risco, aponta as dificuldades às investigações e os atrasos impostos aos trabalhos. Requer a tramitação do processo pelo rito do mandado de segurança, deferindo-se medida acauteladora no sentido de determinar à Receita Federal o imediato atendimento à quebra de sigilo requisitada por meio dos Ofícios nº 212/2009 e 290/2009 (folhas 11 e 319). No mérito, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 105/01, mediante o reconhecimento dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais às comissões de inquérito instauradas pelas casas legislativas estaduais, determinando-se, alfim, de forma definitiva, o atendimento do pedido formulado pela autora de entrega das informações sigilosas requisitas à ré.

Acompanham a inicial os documentos de folha 8 a 329.

Registro a protocolação da peça primeira em 21 de maio de 2009.

2. Na realidade, está-se diante de impetração. O fato de a Assembleia haver rotulado a ação como cível originária decorre da circunstância de ter encontrado precedentes formalizados em processos que ganharam a mesma nomenclatura. Tanto é assim que o zeloso Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Marcelo Cerqueira, pleiteou o empréstimo do rito próprio do mandado de segurança, implementando-se, inclusive, liminar.

No mais, há dois precedentes mencionados na ementa - um deles foi até referido na inicial. Ao votar na Ação Cível Originária nº 730-5, assim me expressei, depois de debater a matéria, trocando ideias, principalmente, com o Ministro Carlos Velloso:

Senhor Presidente, de certa forma, já revelei o convencimento sobre a matéria e vejo, no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, uma mitigação à separação dos Poderes, no que se atribuiu às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Estabeleci, desde o início, para afastar o argumento que poderia causar perplexidade - de terem as câmaras de vereadores esse poder -, que se há sempre de perquirir o envolvimento, na unidade, dos Poderes Legislativo e Judiciário. E aí, sabidamente, não contam os municípios com o Poder Judiciário, muito embora existam os Poderes Executivo e Legislativo.

O ministro Carlos Britto evocou o artigo 25 da Constituição Federal, a revelar:

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Vejo no § 3º do artigo 58, quanto ao funcionamento do Legislativo, um verdadeiro princípio a encerrar o poder de investigação das comissões parlamentares de inquérito. No caso, o constituinte do Rio de Janeiro repetiu, no artigo 109, § 3º, a regra, como incumbia fazer, do § 3º do artigo 58, apenas com adaptação relativa ao regimento a ser consultado, que é o da própria Casa Legislativa do Estado.

Senhor Presidente, não há, sem deixar capenga o sistema, como assentar que as comissões parlamentares de inquérito das casas legislativas estaduais possuem um poder menor do que as comissões parlamentares de inquérito das casas federais. De duas, uma: ou é possível ter-se comissão parlamentar de inquérito também na unidade federada, ou não. Na primeira hipótese, evidentemente elas hão de gozar do mesmo poder investigatório - claro, com as limitações já salientadas pelos ministros Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence e Carlos Britto - das comissões das casas federais.

Por isso acompanho o voto do relator, concedendo a ordem.

Por sua vez, o Ministro Sepúlveda Pertence, na Ação Cível Originária nº 1.032-6, verdadeira ação mandamental, formalizou decisão em que aludiu ao precedente, acolhendo pedido de liminar.

3. Retifiquem a autuação para haver, sob o ângulo formal e material, a ação como mandamental - mandado de segurança.

4. Defiro a medida acauteladora pleiteada. Oficiem à Receita Federal para o implemento da quebra do sigilo fiscal pretendido.

5. Com as providências, cite a União, colhendo-se, a seguir, o parecer da Procuradoria Geral da República. Deixo de requisitar informações porquanto já

veio ao processo a manifestação da Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional que desaguou no ato atacado.

6. Publiquem.

Brasília, 25 de maio de 2009.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator